



&



USAID | **AGRIFUTURO**
DO POVO AMERICANO | Competitividade de Agro-Negócios

Water Legislation

Legislação sobre Águas

Law 16/91 of 03 August — The Water Law
Lei 16/91 de 03 de Agosto — Lei de Águas

Developed with support from:



Pandora Box, Lda.



LexAssist LDA
Consultoria e Traduções
Consulting and Translation
84 834 3132 /
louise@lexassist.com

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

Lei n.º 16/91

Law no. 16/91

de 3 de Agosto

of 3 August

A importância dos recursos hídricos em todos os sectores da vida tem originado um aumento cada vez maior de necessidades da sua utilização.

A água é utilizada para diversos fins consoante as necessidades e as quantidades que cada utente entender. Para que o uso da água pelos múltiplos interessados não prejudique as necessidades de alguns, torna-se indispensável criar mecanismos conducentes à sua distribuição ou fornecimento na medida das necessidades de cada um.

A presente Lei de Águas estabelece os recursos hídricos que pertencem ao domínio público, os princípios de gestão de águas, a necessidade de inventariação de todos os recursos hídricos existentes no país, o regime geral da sua utilização, as prioridades a ter em conta, os direitos gerais dos utentes e as correspondentes obrigações, entre outros.

O direito de uso das águas do domínio público será reconhecido em regime de uso livre, em determinados casos, e por meio de autorizações de uso ou de concessões de aproveitamento, em casos especialmente regulados.

A Lei de Águas surge como instrumento fundamental para a realização e satisfação de interesses do povo moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

The importance of water resources for all areas of life has given rise to an ever-increasing need for its use.

Water is used for diverse purposes, in accordance with the needs and quantities of each user. In order for the use of water by multiple interested parties not to prejudice the needs of others, it is critically important that mechanisms are created which are conducive to its distribution or provision, in proportion to the needs of each person.

This Water Law sets out, *inter alia*, which water resources are in the public domain, principles for water management, the need for an inventory of all water resources existing within the country, the general legal framework for water use, priorities to be taken into account, general rights of users and corresponding obligations.

The right to use water which is within the public domain shall be freely recognised, in specific cases, and by way of use authorisations or appropriation concessions, in specially regulated cases.

The Water Law is a foundational instrument for the meeting and satisfying of the needs of the Mozambican people.

In these terms, and in accordance with the provisions of no. 1 of article 135 of the Constitution of the Republic, the Assembly of the Republic decrees:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Propriedade das águas)

1. As águas interiores, as superficiais e os respectivos leitos, as subterrâneas, quer brotem naturalmente ou não, são propriedade do Estado, constituindo domínio público hídrico.

2. Constituem ainda domínio público hídrico, as obras, equipamentos hidráulicos e suas dependências realizadas pelo Estado ou por sua conta com o objectivo de utilidade pública.

3. O domínio público hídrico é inalienável e imprescritível e o direito ao uso e aproveitamento será concedido de modo a garantir a sua preservação e gestão em benefício do interesse nacional.

ARTIGO 2

(Objectivo)

1. A presente lei tem como objectivo definir em relação às águas interiores:

a) O domínio público hídrico do Estado e a política geral da sua gestão;

b) O regime jurídico geral das actividades de protecção e conservação, inventário, uso e aproveitamento, controlo e fiscalização dos recursos hídricos;

c) As competências atribuídas ao Governo em relação ao domínio público hídrico.

2. As águas minerais naturais, minero-medicinais e térmicas são reguladas por legislação específica.

3. A protecção, utilização e exploração dos recursos pesqueiros nas águas interiores serão reguladas por legislação própria, bem como a navegação e a flutuação.

4. A pesquisa e aproveitamento de recursos minerais nos leitos, margens e zonas inundáveis ficarão sujeitos à legislação própria.

CHAPTER I

Preliminary provisions

ARTICLE 1

(Ownership of water)

1. Inland waters, water surfaces and water beds, and groundwater, whether or not flowing from natural sources, are the property of the State, and constitute water in the public domain.

2. Water in the public domain also includes public works, hydraulic equipment and associated projects undertaken by the State, or for its account, or intended for public use.

3. Water in the public domain is inalienable and indefeasible, and rights to use and appropriate water shall be conferred in such a manner as to guarantee its preservation and management, to the benefit of the national interest.

ARTICLE 2

(Objective)

1. The objective of this law is to define, as regards interior waters:

a. Water in the public domain of the State, and general management policy;

b. The general legal framework governing the activities of protection and conservation, inventorying, use and appropriation, control and monitoring of water resources;

c. The powers of the Government, as regards water in the public domain.

2. Natural mineral water, medicinal mineral water and thermal water shall be regulated by specific legislation.

3. The protection, utilisation and exploitation of fisheries resources in interior waters, and navigation and fluctuation, shall be regulated by specific legislation.

4. Mineral resource prospecting and appropriation in water beds, banks and flood plains shall be subject to specific legislation.

ARTIGO 3

(Dos leitos)

1. O leito das águas interiores é limitado pela linha de margem. Linha de margem é a definida pelas águas quando alcançam o seu maior nível ordinário. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.

2. Competirá às administrações regionais de águas determinar a linha de margem legal dos depósitos e cursos de água do país e proceder à sua inscrição no cadastro de águas. Caber-lhes-á igualmente adoptar as medidas necessárias à protecção dos leitos e das linhas de margem.

3. O uso e aproveitamento dos leitos ficam sujeitos ao regime do licenciamento e concessão desta lei.

ARTIGO 4

(Das margens)

1. Margem é a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. Em toda a sua extensão longitudinal, as margens estão sujeitas ao regime de protecção parcial definido na Lei de Terras.

2. Competirá às administrações regionais de águas, sem prejuízo do disposto na Lei de Terras, zelar pela preservação, conservação e defesa das zonas de protecção parcial definidas no número anterior.

ARTIGO 5

(Zonas Inundáveis)

1. Zonas inundáveis são as que podem ser alagadas durante as cheias extraordinárias dos depósitos e dos cursos de água naturais, contínuos ou descontínuos, e como tal forem definidas no cadastro.

2. Os terrenos abrangidos pelas zonas inundáveis mantêm a qualificação jurídica e a titularidade que tiverem, podendo, no entanto, ser declarados zonas de protecção parcial ou

ARTICLE 3

(Regarding water beds)

1. The bed of interior waters is limited by the marginal line. The marginal line is that defined by the waters when they reach their greatest ordinary level. The bed includes islets, flood plains and sand formations therein, because of alluvial deposits.

2. Regional Water Administrations shall be responsible for determining the legal marginal line of water deposits and courses in the country, and for registering these in the water cadastre. They shall, equally, be responsible for the adoption of the measures necessary for the protection of water beds and marginal lines.

3. The use and appropriation of water beds shall be subject to the framework for licencing and concessions contained in this law.

ARTICLE 4

(On margins)

1. A margin is a strip of land contiguous to or overlooking the line which limits the water bed. The entire longitudinal extent of a margin is subject to the partial protection framework defined in the Land Law.

2. The Regional Water Administrations shall, without prejudice to the provisions in the Land Law, be responsible for working towards the preservation, conservation and defence of the partial protection zones defined in the previous number.

ARTICLE 5

(Flood Plains)

1. Flood plains are those which may be flooded during extraordinary flooding of continuous or discontinuous natural water deposits and courses, and as may be defined in the cadastre.

2. Land falling within a flood plain shall retain its legal classification and ownership, but may, however, be declared

sujeitos a outras restrições para garantir a segurança das pessoas e bens.

ARTIGO 6

(Águas subterrâneas)

Entende-se por águas subterrâneas, para efeitos desta lei, as que, encontrando-se debaixo da superfície da terra, são ou podem ser afloradas por acção do homem. As medidas para a sua protecção, uso e aproveitamento poderão incluir as partes sólidas e líquidas dos aquíferos e as zonas de protecção que sejam necessárias.

CAPÍTULO II

Da política geral de gestão de águas

SECÇÃO I

Princípios e orientações

ARTIGO 7

(Princípios de gestão de águas)

1. A acção do Estado no sector de gestão das águas será realizada pelo Ministério da Construção e Águas com recurso ao Conselho Nacional de Águas e inspira-se nos princípios seguintes:

- a) Unidade e coerência de gestão das bacias hidrográficas do país, isto é, do conjunto de cursos de água que confluem para um mesmo curso de água principal e das áreas por eles drenadas, bem como dos aquíferos subterrâneos;
- b) Coordenação institucional e participação das populações nas principais decisões relativas à política de gestão das águas;
- c) Compatibilização da política de gestão de águas com a política geral de ordenamento do território e de conservação do equilíbrio ambiental.

to constitute a partial protection zone, or be subject to other restrictions so as to guarantee the safety of persons and property.

ARTICLE 6

(Groundwater)

For the purposes of this law, groundwater is understood to be that which is found below the earth's surface, and which is or may be accessed by human action. Measures for its protection, use and appropriation may include the solid and liquid parts of aquifers, and such protection zones as may be necessary.

CHAPTER II

On the general policy for water management

SECTION I

Principles and directives

ARTICLE 7

(Principles of water management)

1. State action in the water management sector shall be undertaken by the Ministry for Construction and Water, with recourse to the National Water Council, and shall be inspired by the following principles:

- a. Unity and coherence in the management of hydrographic basins within the country, i.e., of the set of water courses which converge to form the same principal water course, and of the areas drained by them, as well as of subterranean aquifers;
- b. Institutional co-ordination and the participation of populations in principal decisions regarding the policy of water management;
- c. Harmonisation of the water management policy with the general land management policy and the policy

2. As obras hidráulicas não poderão ser aprovadas sem prévia análise dos seus efeitos e impactos sociais, económicos e ambientais.

3. Os estudos sobre os efeitos referidos no número anterior constituirão encargo dos donos das obras de grande envergadura. Por regulamento definir-se-á o critério de classificação das obras para efeito de imputação do preço dos estudos.

ARTIGO 8

(Orientações da política de gestão de águas)

Ao Estado competirá implementar, progressivamente e nas regiões definidas como de intervenção prioritária, uma política de gestão de águas orientada para a realização dos seguintes objectivos:

- a) Melhor uso das águas disponíveis para todos os fins através da sua utilização racional e planificada, com vista a satisfazer as necessidades das populações e de desenvolvimento da economia nacional;
- b) Abastecimento contínuo e suficiente das populações em água potável, para a satisfação das necessidades domésticas e de higiene;
- c) Promoção, enquadramento e regulamentação da utilização da água para fins agrícolas, industriais e hidroeléctricos;
- d) Melhor aproveitamento das águas do domínio público, nomeadamente, através da luta contra os desperdícios, possibilidade de usar as águas para fins múltiplos através da sua reciclagem, controlo das perdas para o mar, realização de obras e de equipamentos de retenção e armazenamento de águas e de regularização dos caudais;
- e) Promoção, segundo as necessidades e as prioridades da acção governamental, de acções de investigação, de pesquisa e de captação destinadas a aumentar o volume global dos recursos hídricos disponíveis;
- f) Melhoria do saneamento, luta contra a poluição e contra a deterioração

for the conservation of environmental equilibrium.

2. Hydraulic works shall not be approved without prior analysis of their social, economic and environmental effects and impact.

3. Studies on the effects referred to in the previous number shall be paid for by the owners of major works. Criteria for the classification of works, for the purposes of allocating the costs of these studies, shall be defined in regulations.

ARTICLE 8

(Directives on water management policy)

The State shall be responsible to implement, progressively, and in the areas defined as a priority for intervention, a policy for water management aimed at the achievement of the following objectives:

- a. A better use of water available for all purposes, by way of rational and planned utilisation, with a view to satisfying the needs of populations and the development of the national economy;
- b. A supply of drinking water which is continuous and sufficient for the satisfaction of the domestic and hygiene needs of populations;
- c. The promotion of, creating guidelines for, and regulation of the use of water for agricultural, industrial and hydroelectric purposes;
- d. A better appropriation of water in the public domain, in particular, by warring against wastage, using water for multiple purposes by recycling it, controlling the loss of water to the sea, erecting public works and by providing equipment for the retention and storage of water and the regularisation of water flow;
- e. The promotion, in accordance with needs and priorities for governmental action, of investigation, research and funding aimed at increasing the total volume of available water resources;

- das águas pela intrusão de salinidade;
 - g) Prevenção e combate contra os efeitos nocivos das águas, nomeadamente, nos sectores da luta contra a erosão dos solos e o controlo das cheias;
 - h) Procura de equilíbrios para o conjunto dos utentes nos casos de utilizações múltiplas e conflituosas das águas do domínio público;
 - i) Salvaguarda dos interesses da promoção da navegação fluvial;
 - j) Melhoria da gestão das infraestruturas hidráulicas;
 - k) Promoção das campanhas de formação, educação e divulgação, tanto junto das populações, como dos agentes da administração, em relação aos principais problemas de gestão das águas;
 - l) Elaboração progressiva de legislação destinada a regulamentar a utilização, o aproveitamento e a protecção dos recursos hídricos;
 - m) Assegurar o equilíbrio geral entre o conjunto dos recursos hídricos disponíveis e o consumo global.
- f. Improved sanitation and the control of pollution and water deterioration by the intrusion of salinity;
 - g. The prevention and combatting of the harmful effects of water, and in particular, soil erosion and flood control;
 - h. Seeking a balance between all water users in the case of multiple and conflicting uses of water in the public domain;
 - i. Safeguarding interests in the promotion of the navigation of rivers;
 - j. The improvement of the management of hydraulic infrastructure;
 - k. The promotion of training, education and publication campaigns, directed both at populations and at administration agents, as regards the principle problems related to water management;
 - l. The progressive drafting of legislation aimed at regulating the use, appropriation and protection of water resources;
 - m. Ensuring a general balance between all available water resources and total consumption.

ARTIGO 9

(Inventário dos recursos e necessidades de água)

1. Caberá ao Ministério da Construção e Águas proceder ao inventário geral dos recursos hídricos nos seus aspectos de quantidade e qualidade e à sua actualização periódica de forma a apoiar o planeamento e a gestão integrada dos recursos hídricos e a realização de obras hidráulicas.

2. O inventário geral compreenderá o inventário de recursos hídricos, quer os disponíveis quer os potenciais, tanto superficiais como subterrâneos, bem como das necessidades presentes e futuras e os balanços de recursos e necessidades de água.

3. O Governo definirá, segundo as necessidades, as modalidades de realização dos inventários assim como as funções a desempenhar pelos órgãos locais do aparelho de Estado.

ARTICLE 9

(Inventory of resources and water needs)

1. The Ministry for Construction and Water shall be responsible for undertaking a general inventory of water resources, as regards quantity and quality, and for its periodical updating, so as to assist the planning and integrated management of water resources, and the undertaking of hydraulic works.

2. The general inventory shall include an inventory of water resources, both available and potential, above land and subterranean, as well as present and future needs, and the balance between water resources and needs.

3. The Government shall define the ways in which inventories shall be drawn up in accordance with needs, as well as the functions to be performed by local State organs.

ARTIGO 10

(Cadastro de águas)

1. É criado o Cadastro Nacional de Águas abrangendo todo o território nacional e a ser implementado progressiva e prioritariamente para as principais bacias hidrográficas.

2. Caberá especialmente ao Cadastro Nacional de Águas:

a) O registo das concessões e licenças de uso e aproveitamento da água, suas características e posteriores modificações, bem como as autorizações de descarga de efluentes, inclusive as concedidas ao abrigo de legislação anterior, quando reconhecidas nos termos dos artigos 69 e 70 da presente lei;

b) O registo dos usos comuns tradicionalmente reconhecidos ao abrigo do disposto no artigo 71 da presente lei.

3. À organização e funcionamento do Cadastro Nacional de Águas serão regulados por diploma ministerial.

ARTIGO 11

(Obrigatoriedade do registo)

1. As concessões, as licenças de uso e aproveitamento de água e as autorizações de descarga de efluentes estão sujeitos a registo.

2. O registo é obrigatório, competindo ao beneficiário requerê-lo no prazo de três meses a contar da data em que o direito ao uso e aproveitamento tiver sido outorgado ou reconhecido.

3. Os direitos ao uso e aproveitamento de água sujeito a registo obrigatório só produzem efeitos em relação a terceiros depois de efetuado o registo.

ARTIGO 12

(Factos constantes do registo)

A inscrição no registo deverá conter, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em regulamento próprio, as seguintes indicações:

ARTICLE 10

(Water Cadastre)

1. The National Water Cadastre is created, covers all of the national territory, and will be implemented progressively, and firstly for the main hydrographic basins.

2. The National Water Cadastre shall be especially responsible for:

a. The registration of concessions and licences for water use and appropriation and their characteristics and subsequent modifications, along with authorisations for the discharge of effluents, including those conferred in terms of prior legislation, when recognised in terms of articles 69 and 70 of this Law;

b. The registration of common uses traditionally recognised in terms of the provisions of Article 71 of this law.

3. The organisation and operation of the National Water Cadastre shall be regulated by Ministerial Diploma.

ARTICLE 11

(Compulsory Registration)

1. Concessions, licences for the use and appropriation of water, and authorisations for the discharge of effluents shall be subject to registration.

2. Registration is compulsory and the beneficiary shall request this within a period of three months counting from the date on which the right of use and appropriation was granted or recognised.

3. Rights to use and benefit from water which are subject to compulsory registration shall only be effective against third parties following registration.

ARTICLE 12

(Facts contained in the registration)

The registration entry shall contain the following information, without prejudice to that which may come to be set out in specific regulations:

- a) Nome, domicílio e número de bilhete de identidade do beneficiário ou beneficiários;
- b) Tipo e localização do uso e aproveitamento, volumes de água a utilizar, métodos, equipamentos e obras realizadas para o aproveitamento;
- c) Servidões constituídas;
- d) Obrigações dos beneficiários;
- e) Tratamento definido para os efluentes.

ARTIGO 13

(Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos)

1. O Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos visa, nomeadamente:
 - a) Melhorar a satisfação das necessidades de água mediante o correcto aproveitamento das disponibilidades e da racionalização do seu uso;
 - b) Equilibrar e harmonizar o desenvolvimento nacional, regional e sectorial;
 - c) A defesa do meio ambiente, garantindo que os usos e aproveitamento de água se realizem sem prejuízo do caudal mínimo e do caudal ecológico e respeitando, na medida do possível, o regime natural dos depósitos e cursos de água;
 - d) A protecção da qualidade da água.
2. Competirá ao Conselho de Ministros aprovar o Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos e seus ajustamentos periódicos, a efectuar de acordo com as necessidades.

SECÇÃO II

Coordenação institucional

ARTIGO 14

(Cooperação internacional)

1. A participação da República de Moçambique em organizações de cooperação interna-

- a. Name, domicile and identification document number of beneficiary or beneficiaries;
- b. Type and location of use and appropriation, volume of water to be used, methods, equipment and works constructed for appropriation;
- c. Servitudes created;
- d. Obligations of beneficiaries;
- e. Treatment of effluents.

ARTICLE 13

(General Scheme for the Appropriation of Water Resources)

1. The General Scheme for the Appropriation of Water Resources envisages, in particular:
 - a. improving the satisfaction of water needs, by the correct appropriation of available resources, and the rationalisation of their use;
 - b. balancing and harmonising national, regional and sectoral development;
 - c. defending the environment, guaranteeing that the use and appropriation of water shall take place without prejudice to the minimum flow and the ecological flow, and shall respect, to the extent possible, the natural layout of water deposits and courses;
 - d. the protection of water quality.
2. The Council of Ministers shall be responsible for approving the General Scheme for the Appropriation of Water Resources and its periodic amendments, to be undertaken in accordance with needs.

SECTION II

Institutional co-ordination

ARTICLE 14

(International co-operation)

1. The participation of the Republic of Mozambique in international organisations for water-related co-operation envisages the following objectives:

cional no domínio das águas visará os seguintes objectivos:

- a) Adopção de medidas coordenadas de gestão dos cursos de água de uma mesma bacia hidrográfica, tendo em conta os interesses de todos os Estados interessados;
- b) Repartição das águas de interesse comum e seu aproveitamento conjunto;
- c) Preparação ou realização conjunta de programas de investigação, projectos e construção de infraestruturas;
- d) Controlo da qualidade da água, da poluição e da erosão dos solos;
- e) Troca de informações sobre questões de interesse comum.

2. Competirá ao Ministro da Construção e Águas promover as necessárias acções de cooperação internacional com os Estados limítrofes ou da região, com vista a garantir a melhor gestão das bacias hidrográficas de interesse comum e a salvaguardar os interesses nacionais, bem como assegurar a participação da República de Moçambique nos trabalhos dos organismos de cooperação que vierem a ser criados.

3. Caberá ao Conselho de Ministros adotar as medidas necessárias para assegurar a execução das recomendações e decisões tomadas nessas organizações.

ARTIGO 15

(Iniciativas descentralizadoras)

1. O Ministério da Construção e Águas encorajará as iniciativas dos seus órgãos, das populações, das empresas públicas e privadas no domínio de gestão de águas que sejam compatíveis com as orientações da política geral do Estado.

2. Será também encorajada a realização, por parte dessas entidades e nos termos a definir em diploma regulamentar, de actividades e operações de pesquisa, captação, equipamento e aprovisionamento de águas. Caberá ainda ao Ministério da Construção e Águas assegurar a fiscalização técnica dos projectos e da sua execução.

- a. The adoption of co-ordinated measures for the management of water courses in the same hydrographic basin, taking into account the interests of all interested States;
- b. The allocation of water resources in the common interest, and their joint appropriation;
- c. Joint preparation or undertaking of research programmes, projects and infrastructure construction;
- d. Control of water quality, pollution and soil erosion;
- e. Exchange of information regarding matters of common interest.

2. The Ministry of Construction and Water shall be responsible for necessary international co-operation with neighbouring or regional States, with a view to guaranteeing the better management of hydrographic basins in the common interest, and the safeguarding of national interests, as well as ensuring the participation of the Republic of Mozambique in work with co-operating organisms which come to be created.

3. The Council of Ministers shall adopt the measures necessary for ensuring the execution of recommendations and decisions taken by these organisations.

ARTICLE 15

(Decentralised initiatives)

1. The Ministry for Construction and Water shall encourage the initiatives of their bodies, of populations, and of public and private businesses in the area of water management which may be compatible with the directives of general State policy.

2. The undertaking of research, funding, equipping and provisioning of water shall also be encouraged by these entities, on terms to be defined in a regulatory diploma. The Ministry of Construction and Water shall also be responsible for ensuring the technical monitoring of projects and their execution.

ARTIGO 16

(Cooperação intersectorial)

Na implementação das orientações gerais da política de gestão de águas e sem prejuízo das suas competências próprias, o Ministério da Construção e Águas, promoverá a necessária articulação com os outros Ministérios interessados na gestão das águas, nomeadamente da Agricultura, Negócios Estrangeiros, Cooperação, Indústria e Energia, Recursos Minerais, Administração Estatal e da Saúde, Comissão Nacional do Plano e com os conselhos executivos

ARTIGO 17

(Conselho Nacional de Águas)

1. É criado o Conselho Nacional de Águas, órgão consultivo do Conselho de Ministros e de coordenação interministerial encarregado de se pronunciar sobre aspectos relevantes da política geral de gestão de águas e zelar pelo seu cumprimento

2. Ao Conselho Nacional de Águas, para além das funções consultivas, compete nomeadamente:

- a) Propor os objectivos da política hídrica do Governo no domínio social, económico e ambiental;
- b) Identificar as limitações institucionais, de recursos humanos, financeiros e económicos que afectem a prossecução dos objectivos da política hídrica e propor as soluções adequadas;
- c) Manter o Conselho de Ministros informado sobre os aspectos críticos e recorrentes que afectem o desenvolvimento e, conservação dos recursos hídricos, propondo as medidas mais apropriadas;
- d) Propor programas, projectos e medidas necessárias ao desenvolvimento e conservação dos recursos hídricos;
- e) Detectar os factores macroeconómicos e macroinstitucionais que afectem o desenvolvimento e conservação dos recursos hídricos do país e propor as soluções adequadas;

ARTICLE 16

(Intersectoral co-operation)

In the implementation of the general directives of water management policy, and without prejudice to their own powers, the Ministry of Construction and Water shall promote the necessary liaison with other Ministries interested in water management, namely, Agriculture, Foreign Affairs, Co-operation, Industry and Energy, Mineral Resources, State and Health Administration, the National Planning Commission and executive councils.

ARTICLE 17

(National Water Council)

1. The National Water Council is created, and shall be a consultative organ of the Council of Ministers and for interministerial co-ordination, charged with making pronouncements on aspects relevant to general water management policy, and for ensuring compliance therewith.

2. In addition to its consultative function, the National Council of Water shall be responsible for:

- a. Proposing social, economic and environmental government water policy objectives;
- b. Identifying institutional, human resource, financial and economic limits which may affect the achievement of water policy objectives, and proposing suitable solutions;
- c. Keeping the Council of Ministers informed of critical and recurring matters which may affect the development and conservation of water resources, and for proposing the most suitable measures;
- d. Proposing programmes, projects and measures necessary for the development and conservation of water resources;
- e. Detecting macroeconomic and macro-institutional factors which may affect the development and conservation of water resources in the country, and for proposing suitable solutions;

- f) Emitir parecer sobre projectos e programas hídricos antes que sejam submetidos a financiamento internacional ou destinadas verbas do orçamento do Estado;
- g) Solicitar, aos organismos públicos e privados, as informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho das suas atribuições;
- h) Recomendar a adopção de medidas específicas ou o desenvolvimento de acções necessárias por parte dos órgãos centrais e locais do Estado e demais organismos com competência territorial ou funcional na área dos recursos hídricos.

3. O Conselho Nacional de Águas poderá propor aos ministérios e a outros organismos públicos, linhas de estudo e investigação para o desenvolvimento de inovações técnicas no que respeita à obtenção, emprego, conservação, recuperação, tratamento integral e economia de água

4. A sua composição, estrutura orgânica e funcionamento serão regulados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 18

(Administrações regionais de águas)

1. A gestão dos recursos hídricos será realizada por administrações regionais de águas organizadas na base de bacias hidrográficas e fundamentalmente vocacionadas para a administração dos recursos hídricos da região.

2. As administrações regionais de águas são instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tuteladas pelo Ministério da Construção e Águas, através da Direcção Nacional de Águas. O seu âmbito territorial poderá compreender uma ou várias bacias hidrográficas.

3. Compete-lhes nomeadamente

- a) Participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica da bacia;
- b) A administração e controlo do domínio público hídrico e a criação e manutenção do cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamen-

f. Issuing opinions regarding water projects and programmes, prior to these being submitted for international financing, or for funding from the State budget;

g. Requesting information or clarification necessary for the performance of their responsibilities from public and private organisations;

h. Recommending the adoption of specific measures, or the taking of necessary action by central and local State organs, and by other organs with territorial or functional authority in the area of water resources.

3. The National Water Council may propose, to Ministries and other public organs, areas of study and investigation for the development of technical innovations relating to the obtaining, employment, conservation, recovery, comprehensive treatment and saving of water.

4. Its composition, organic structure and operation shall be regulated by a Decree of the Council of Ministers.

ARTICLE 18

(Regional Water Administrations)

1. Water resources shall be managed by Regional Water Administrations, organised on the basis of hydrographic basins, and principally appointed to administer water resources in the region.

2. Regional Water Administrations shall be public institutions, with legal personality and with administrative, patrimonial and financial autonomy, falling under the authority of the Ministry of Construction and Water, through the National Water Directorate. Their territorial jurisdiction may include one or various hydrographic basins.

3. They shall be particularly responsible for:

- a. Participating in the preparation, implementation and revision of the hydrological occupation plan for the basin;
- b. The administration and control of water in the public domain, and the creation and maintenance of a register of water, and of a register of private

- to e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água;
- c) O licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas, do domínio público, a autorização de despejos, a imposição de servidões administrativas, bem como a inspecção e fiscalização do cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
 - d) A aprovação das obras hidráulicas a realizar e a sua fiscalização;
 - e) Declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
 - f) A projecção, a construção e a explorarão das obras realizadas com os seus próprios meios, bem como o das que lhe forem atribuídas;
 - g) A prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e o assessoramento aos órgãos locais do Estado, às entidades públicas e privadas e aos particulares;
 - h) Colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários à gestão das bacias hidrográficas;
 - i) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
 - j) Proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras, a eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação.
4. Os estatutos das administrações regionais de águas serão aprovados por diploma ministerial
- appropriation, as well as the charging and collection of water use and appropriation fees;
- c. Licencing of, and the granting of concessions relating to the use and appropriation of water in the public domain, the authorisation of discharges, the imposition of administrative servitudes, and the inspection and monitoring of compliance with requirements to which the same may be subject;
 - d. The approval of hydraulic works to be performed, and supervision thereof;
 - e. Declaring the expiry of authorisations, licences and concessions, and their extinction or revocation;
 - f. The development, construction and use of works constructed with their own resources, as well as those assigned to them;
 - g. The provision of technical services connected to their responsibilities, and for advising local State organs, public and private entities and individuals;
 - h. Collecting and maintaining updated hydrological data necessary for the management of hydrographic basins;
 - i. Conciliating conflicts flowing from the use and appropriation of water;
 - j. Undertaking the policing of water, applying sanctions, and ordering the demolition of works, the elimination of unauthorised use and appropriation and the closure of sources of contamination.
4. The statutes of Regional Water Administrations shall be approved by Ministerial Diploma.

ARTIGO 19

(Órgãos das administrações regionais de águas)

1. As administrações regionais de águas, para além dos órgãos que vierem a ser estatutariamente definidos, comportam um conselho de gestão integrado por representantes dos Ministérios da Construção e Águas, Agricultura, indústria e Energia, Recursos Minerais, dos órgãos locais do Estado e das organizações de utentes.

ARTICLE 19

(Organs of Regional Water Administrations)

1. Regional Water Administrations shall, in addition to those organs defined in their statutes, have a management council consisting of representatives of the Ministries of Construction and Water, Agriculture, Industry and Energy, Mineral

2. Ao conselho de gestão, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido, competirá nomeadamente apreciar o programa de actividades, de obras e o orçamento.

ARTIGO 20

(Associações de utentes)

1. Os utentes dos recursos hídricos poderão voluntariamente constituir-se em associações, designadamente em associações de regantes.

2. Às administrações regionais de águas caberá promover a constituição de associações de utentes, podendo o uso e aproveitamento de certos recursos ser condicionado à sua criação.

CAPITULO III

Utilização das águas

SECÇÃO I

Regime geral

ARTIGO 21

(Usos comuns e privativos)

1. As águas do domínio público, quanto ao uso e aproveitamento, classificam-se em águas de uso comum e águas de uso privativo. O uso e aproveitamento privativo das águas pode resultar da lei, de licença ou de concessão.

2. São usos comuns os que visam, sem o emprego de sifão ou de meios mecanizados, satisfazer necessidades domésticas, pessoais e familiares do utente, incluindo o abeberamento de gado e a rega em pequena escala.

3. São usos e aproveitamentos privativos resultantes da lei os que podem ser directamente realizados pelos titulares do direito ao uso e aproveitamento da terra, salvo disposição em contrário.

4. Aos usos e aproveitamentos privativos resultantes de licença ou concessão terão acesso quaisquer pessoas, singulares ou colec-

Resources, local state organs and user organisations.

2. The management council shall, without prejudice to anything which comes to be established, be particularly responsible for the evaluation of programmes of activities and works, and the budget.

ARTICLE 20

(User associations)

1. The users of water resources may voluntarily form associations, in particular, associations of irrigators.

2. The Regional Water Administrations shall be responsible for promoting the constitution of user associations, and may make the use and appropriation of certain resources conditional upon their creation.

CHAPTER III

Utilization of water

SECTION I

General legal framework

ARTICLE 21

(Common and private use)

1. Water in the public domain is classified, as regards its use and appropriation, as water for common use, and water for private use. The private use and appropriation of water may be based on law, licence or concession.

2. Common use is that which is aimed at satisfying the domestic, personal and family needs of the user, including the watering of cattle and small-scale irrigation, without the use of siphoning or mechanised methods.

3. Private use and appropriation based on law is that which may be undertaken directly by holders of rights to use

tivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras devidamente autorizadas a actuar em território nacional, nos termos desta lei e desde que não ponham em causa o equilíbrio ecológico e o meio ambiente.

ARTIGO 22

(Liberdade de uso)

1. Os usos comuns das águas são gratuitos e livres, isto é, realizam-se sem necessidade de prévio licenciamento ou concessão. Por regulamento poderão ser especificadas as condições a que, em geral ou localmente, o uso comum deverá obedecer, nomeadamente, em caso de penúria excepcional.

2. Os usos comuns realizam-se de acordo com o regime tradicional de aproveitamento e sem alterar a qualidade da água e significativamente o seu caudal. Não poderão ser desviadas dos seus leitos nem alteradas as margens.

SECÇÃO II

Usos resultantes da lei

ARTIGO 23

(Usos estabelecidos por lei)

1. Os titulares do direito ao uso e aproveitamento da terra, para satisfação das suas necessidades domésticas e das necessidades normais e previsíveis da agricultura, podem usar, independentemente de licenciamento e sem afectar os usos comuns preexistentes quando tradicionalmente estabelecidos e os direitos de terceiros:

- a) As águas dos depósitos, isto é, dos lagos, lagoas e pântanos existentes no respectivo talhão;
- b) As águas das nascentes que não transpuserem, correndo livremente, os limites do respectivo talhão ou não se lançarem numa corrente;
- c) As águas subterrâneas não incluídas em zonas de protecção, desde que

and benefit from land, except in the case of a contrary provision.

4. Private use and appropriation based on licence or concession shall be accessible to any person, individual or collective, public or private, national or foreign, duly authorised to act in the national territory in terms of this law, and provided that they do not place the ecological equilibrium or the environment at risk.

ARTICLE 22

(Free use)

1. Common water use shall be free and unregulated, i.e., may take place without prior licencing or concession. Regulations may set out the conditions with which common use must comply in general, or in a specific place, particularly in the case of extreme lack.

2. Common use shall take place in accordance with the traditional framework for appropriation, without altering the quality of water or significantly altering its flow. Water may not be diverted from its bed, nor may banks be altered.

SECTION II

Use resulting from law

ARTICLE 23

(Use set out in law)

1. For the satisfaction of their own domestic needs, and for normal and foreseeable agricultural needs, the holders of rights to use and benefit from land may, without licencing, and without affecting the pre-existing common uses traditionally established, and the rights of third parties, use:

- a. Water in deposits, i.e., in lakes, ponds and marshes existing on the respective plot;
- b. Spring water which, while flowing freely, does not cross the limits of the

não perturbem o seu regime, mas deteriorem a sua qualidade;

d) As águas pluviais.

2. Os utentes dos talhões que circundam lagos, lagoas e pântanos podem usar as respectivas águas nas condições estabelecidas no número anterior, salvo se pelo seu volume e importância requererem licença ou concessão de acordo com o estabelecido no cadastro. Exigência idêntica poder-se-á impor ao uso previsto no número 1.

3. A acumulação artificial de águas das chuvas, por parte dos utentes da terra, e para além dos limites a definir em regulamento, ficará condicionada ao regime de aproveitamento privativo.

ARTIGO 24

(Requisição)

1. Em casos de força maior, designadamente secas, cheias ou outras calamidades naturais e enquanto as mesmas perdurarem, poderão as autoridades administrativas impor que se faça, em benefício da população, o uso comum das águas referidas no artigo anterior.

2. Caberá às autoridades administrativas definir as vias de acesso, calendário de utilização e demais condições.

3. O utente do talhão terá direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados.

SECÇÃO III

Aproveitamentos resultantes de licença ou concessão

ARTIGO 25

(Aproveitamento privativo)

As águas do domínio público, salvo o disposto no artigo 23, podem ser objecto de aproveitamento privativo mediante licenciamento ou concessão nos termos desta lei e seus regulamentos.

respective plot of land, or converge into a stream;

c. Groundwater not included in protection zones, provided that they do not disturb its or deteriorate its quality;

d. Rainwater.

2. The users of plots which surround lakes, ponds and marshes may use the water concerned on the conditions set out in the previous number, except if, because of its volume and importance, a licence or concession is required, in accordance with what is set out in the cadastre. An identical requirement may be imposed on the use envisaged in number 1.

3. The artificial accumulation of rain water by land users, in excess of the limits to be defined in regulations, shall be subject to the legal framework for private appropriation.

ARTICLE 24

(Requisition)

1. In cases of *vis maior*, in particular, drought, flooding or other natural disasters, and while the same persists, the administrative authorities may require that the common use of the water referred to in the previous article be undertaken for the benefit of populations.

2. The administrative authorities shall define access routes, a calendar of use and other conditions.

3. The user of a plot of land shall have the right to be compensated for resultant losses.

SECTION III

Appropriation based on licence or concession

ARTICLE 25

(Private appropriation)

Water in the public domain, except as set out in Article 23, may be the object of private appropriation by way of licencing

ARTIGO 26

(Prioridade dos aproveitamentos privados)

1. O abastecimento de água à população, para consumo humano e para satisfação das necessidades sanitárias, tem prioridade sobre os demais usos privados.

2. Não são autorizados usos privados de água em prejuízo das quantidades necessárias à protecção do ambiente.

3. Os conflitos decorrentes da falta de água para satisfação de objectivos distintos serão resolvidos em função da rentabilidade sócio-económica dos respectivos aproveitamentos.

ARTIGO 27

(Dos pedidos de licenciamento e concessão)

1. Os pedidos de licenciamento ou de concessão somente poderão ser indeferidos quando se verificar alguma das circunstâncias seguintes:

- a) Não haver água disponível ou as necessidades a satisfazer não se justificarem;
- b) A satisfação das necessidades comprometer a protecção quantitativa ou qualitativa da água, salvo se a utilidade do aproveitamento, a dimensão do seu impacto, a impossibilidade ou a inviabilidade económica de aproveitamentos alternativos impuserem o contrário;
- c) Forem incompatíveis com os aproveitamentos constantes de planos aprovados ou se trate de aproveitamentos que devam ser realizados por entidades públicas;
- d) Dos aproveitamentos pedidos resultarem prejuízos para terceiros cujos direitos devam ser respeitados.

2. Do deferimento do pedido cabe recurso, por parte de terceiros, com fundamento no disposto na alínea d) do número anterior.

or concession, in terms of this law and its regulations.

ARTICLE 26

(Priority of private appropriation)

1. The supply of water to populations, for human consumption and for the satisfaction of sanitary needs, shall take priority over other private uses.

2. Private use of water which is prejudicial to the quantities of water necessary for environmental protection, shall not be authorised.

3. Conflicts flowing from a lack of water for the meeting of distinct objectives, shall be resolved in terms of the socio-economic profitability of the respective appropriations.

ARTICLE 27

(On applications for licencing and concessions)

1. Applications for licencing or concession may only be refused in the following circumstances:

- a. When there is no water available, or the needs to be met do not justify it;
- b. When the meeting of needs compromises the quantitative or qualitative protection of water, unless the usefulness of the use, the scope of its impact, and the impossibility or economic non-viability of alternative use indicates the contrary;
- c. When it would be incompatible with uses contained in approved plans, or when dealing with uses which should be undertaken by public entities;
- d. When the requested uses will result in losses to third parties, whose rights should be respected.

2. Refusals to grant applications may be appealed against by third parties, on the basis of the provisions of line d) of the previous number.

ARTIGO 28

(Direitos dos utentes)

1. O direito ao aproveitamento privativo confere ao seu titular a possibilidade de, no prazo estipulado, fazer a utilização que lhe for determinada, podendo, para tanto, realizar as obras adequadas e, nos termos que vierem a ser estabelecidos, ocupar temporariamente terrenos vizinhos e constituir as servidões necessárias.

2. Esse direito é atribuído com ressalva dos usos comuns preexistentes e dos direitos de terceiros.

3. A possibilidade de utilização poderá ser revista, verificando-se insuficiência de equipamento da captação e adução, diminuição imprevisível do caudal ou volume de água objecto do direito de utilização ou erro de cálculo na avaliação do caudal.

4. A modificação das características do licenciamento ou concessão só poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da entidade outorgante.

ARTIGO 29

(Transmissão do direito ao uso e aproveitamento)

1. As águas concedidas para fins agrícolas ou industriais transmitem-se juntamente com o direito ao uso e aproveitamento da terra onde essas explorações se acham implantadas e nas mesmas condições.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito ao uso e aproveitamento privativo das águas transmite-se, entre vivos, mediante autorização expressa do Ministro da Construção e Águas e, por morte do titular, a favor do cônjuge e herdeiros nos termos da lei civil.

3. A transmissão do direito ao uso e aproveitamento de água não envolve alongamento do prazo da licença ou concessão.

ARTIGO 30

(Obrigações gerais dos utentes)

São obrigações gerais dos utentes:

ARTICLE 28

(Rights of users)

1. A right of private use confers on its titleholder the option, within the stipulated time frame, to use water as determined, being entitled, in addition, to undertake suitable building works and, on terms which come to be established, to temporarily occupy neighbouring properties, and to constitute the necessary servitudes.

2. This right shall be attributed in such a manner as to preserve pre-existing common uses, and the rights of third parties.

3. The use option may be revised, if it is ascertained that there is insufficient equipment for capture and supply, an unforeseeable decrease in the flow or volume of water which is the object of the utilisation right, or a miscalculation in the evaluation of the flow.

4. Licencing or concession characteristics may only be modified following the prior and express authorisation of the granting authority.

ARTICLE 29

(Transfer of the right of use and appropriation)

1. Water concessions for agricultural or industrial purposes are transferred together with rights to use and benefit issued in respect of the land on which these enterprises have been set up, and on the same conditions.

2. Without prejudice to the provisions of the previous number, the right of private use and appropriation of water shall be transferred, *inter vivos*, by the express authorisation of the Ministry of Construction and Water, and, in the case of the death of the titleholder, to his spouse and heirs, in terms of the civil law.

3. The transfer of the right of water use and appropriation does not give rise to an extension of the period of the licence or concession.

- a) Respeitar as condições estabelecidas no acto constitutivo do direito;
- b) Utilizar a água da maneira racional e económica, dando-lhe unicamente o destino definido;
- c) Proceder ao pagamento pontual das tarifas e dos encargos financeiros estipulados;
- d) Participar nas tarefas de interesse comum, nomeadamente, as destinadas a evitar a deterioração da quantidade e qualidade de água e do solo;
- e) Fornecer as informações solicitadas, cumprir as orientações transmitidas pelas entidades competentes e sujeitar-se às inspecções necessárias;
- f) Garantir a minimização do impacto ambiental e, em especial, zelar pela qualidade da água;
- g) Respeitar os direitos dos outros utentes legítimos das águas.

ARTIGO 31

(Abuso do direito)

É abusivo e conseqüentemente ilegítimo, o exercício do direito ao uso e aproveitamento da água que exceder manifestamente os limites impostos pelo fim social ou económico desse direito, pela boa fé e pelos bons costumes, nomeadamente, devido a desperdício ou mau uso da água, qualquer que seja o título de que se arrogue.

Subsecção I

Licenciamento

ARTIGO 32

(Licenças)

1. O aproveitamento privativo da água dependerá do licenciamento, quando praticado através de obras de carácter não permanente que não alterem as margens ou leitos das correntes, lagos, lagoas ou pântanos.

2. Depende ainda do licenciamento:

ARTICLE 30

(General obligations of users)

The following constitute general obligations of users:

- a. To respect the conditions set out in the act constituting the right;
- b. To use water in a rational and economic manner, and solely for the defined purpose;
- c. To pay set tariffs and financial charges punctually;
- d. To undertake tasks of common interest, particularly those aimed at avoiding the deterioration of the quantity and quality of water and soil;
- e. To provide requested information, to comply with directives issued by competent authorities, and to subject themselves to the necessary inspections;
- f. To guarantee the minimisation of environmental impact and, in particular, to work towards improving water quality;
- g. To respect the rights of other legitimate water users.

ARTICLE 31

(Abuse of right)

It is abusive, and consequently illegal, to exercise a right to use and appropriate water in manifest excess of the limits imposed for the social or economic purpose of this right, by good faith, or by good custom, in particular, owing to the wastage or misuse of water, irrespective of the right claimed.

Subsection I

Licencing

ARTICLE 32

(Licences)

1. The private use of water is subject to licencing, when performed via building

- a) A prospecção, captação e o aproveitamento de águas subterrâneas incluídas nas zonas de protecção;
- b) A instalação de depósitos, a implantação de culturas ou plantações e o abate de árvores nos leitos e margens das correntes naturais contínuas ou descontínuas e dos lagos, lagoas e pântanos;
- c) A extracção de materiais inertes, designadamente areia e cascalho, dos leitos e margens das correntes naturais contínuas ou descontínuas e dos lagos, lagoas e pântanos.

ARTIGO 33

(Natureza do direito reconhecido pelo licenciamento)

1. O direito ao aproveitamento privativo da água mediante licenciamento é atribuído por período de cinco anos susceptível de renovação.

2. As licenças são precárias e revogáveis, não podendo servir de fundamento para oposição aos pedidos de concessão. Os respectivos titulares não terão direito a qualquer indemnização pelos prejuízos que dessas concessões possam advir-lhes.

ARTIGO 34

(Revogação do licenciamento)

1. As licenças extinguem-se no termo do prazo ou das suas renovações e são revogáveis, designadamente com os fundamentos seguintes:

- a) Não cumprimento das obrigações essenciais fixadas no licenciamento, abuso do exercício do direito ou violação repetida dos direitos de terceiros;
- b) Interesse público em destinar a água a outros aproveitamentos privados;
- c) Força maior, nomeadamente secas, cheias ou outras calamidades naturais de efeitos duradouros

2. Os fundamentos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior só determinam a revogação da licença quando as necessidades

works of a non-permanent nature which do not alter the margins or beds of streams, lakes, ponds or marshes.

2. Licencing is also required for:

- a. Prospecting, capture and use of groundwater included in protection zones;
- b. The installation of deposits, the establishment of crops or plantations and the cutting down of trees in beds and margins of natural continuous or discontinuous currents, and of lakes, ponds and marshes;
- c. The extraction of inert materials, particularly sand and shingle, in beds and margins of natural continuous or discontinuous currents, and of lakes, ponds and marshes.

ARTICLE 33

(Nature of right recognised by licencing)

1. The right to appropriate water privately, by way of licencing, shall be conferred for a period of five years and may be renewed.

2. Licences are precarious and revocable, and may not serve as a basis for opposing applications for concessions. Title holders shall not have the right to any compensation for losses flowing from such concessions.

ARTICLE 34

(Revocation of licencing)

1. Licences are extinguished at the end of their period of validity or renewals, and are revocable, on the following bases:

- a. Non-compliance with essential obligations set out on the licence, abuse of the exercise of the right, or repeated violation of third party rights;
- b. Public interest in using the water for another private purpose;
- c. *Vis maior*, in particular, drought, floods or other natural disasters with long term effects.

2. The bases set out in lines b) and c) of the previous number shall only result in the revocation of the licence when needs

não puderem ser satisfeitas com a simples requisição de parte dos caudais concedidos.

3. A requisição de parte dos caudais, bem como a revogação da licença implicam para o Estado o dever de indemnizar, quando determinadas por força do disposto na alínea b) do n.º 1.

SUBSECÇÃO II

Concessões

ARTIGO 35

(Concessão)

O aproveitamento privativo da água fica sujeito ao regime de concessão em todos os casos não previstos no artigo 32.

ARTIGO 36

(Natureza do direito reconhecido pelas concessões)

1. As concessões são outorgadas temporariamente por um período até cinquenta anos passível de renovação. O prazo poderá ser prorrogado quando houver necessidade de realizar obras cujo custo não possa ser amortizado, dentro do período que falta decorrer.

2. A outorga da concessão implica a autorização de utilizar, de acordo com os projectos aprovados, os terrenos necessários à execução das obras e conveniente exploração da concessão, mediante o pagamento das taxas e indemnizações que forem devidas.

3. Os direitos emergentes da concessão e do conjunto das coisas sobre as quais esses direitos se exercem não podem ser onerados sem autorização da entidade que a tiver concedido.

4. Extinta a concessão, reverterem para o Estado todas as instalações e valores que a integram, excepto verificando-se o esgotamento do recurso.

cannot be met by the simple requisition of part of the water flow making up the concession.

3. The requisition of a part of the water flow, and the revocation of the licence, shall place a duty of compensation on the State, when this results from the provisions of line b) of no. 1.

SUBSECTION II

Concessions

ARTICLE 35

(Concession)

The private appropriation of water shall be subject to the legal framework for concessions in all cases not set out in Article 32.

ARTICLE 36

(Nature of right granted in terms of concessions)

1. Concessions shall be granted temporarily, for a period of up until fifty years, and may be renewed. The period may be extended when it is necessary to undertake building works, the costs of which may not be amortized during the remaining period.

2. The granting of a concession implies authorisation to use the land necessary for building works and for the use of the concession, in accordance with approved projects, against the payment of taxes and compensation which may be due.

3. Rights flowing from the concession and from the set of things over which these rights are to be exercised, may not be encumbered without the authorisation of the entity which granted them.

4. Once the concession has been extinguished, all of its installations and assets shall revert to the State, unless the resource has been used up.

ARTIGO 37

(Pedido de concessão)

O pedido de concessão é acompanhado da memória justificativa com as razões económicas e técnicas do empreendimento.

ARTIGO 38

(Revisão da concessão)

1. A concessão poderá ser revista:
 - a) Quando se tiverem modificado os pressupostos determinantes da sua atribuição;
 - b) Em caso de força maior e a pedido do concessionário;
 - c) Quando houver necessidade de adequar aos planos de ordenamento de águas.

2. Fazendo-se a revisão ao abrigo do disposto na alínea c) do número anterior, o concessionário tem direito a ser indemnizado de acordo com o regime das expropriações por utilidade pública.

3. As despesas, incluindo as provenientes da substituição da totalidade ou de parte dos caudais atribuídos por outros de origem diversa, poderão ser repercutidas sobre os novos beneficiários.

ARTIGO 39

(Extinção)

A concessão extingue-se:

- a) no termo do prazo de vigência ou das suas renovações;
- b) por acordo entre as partes ou por rescisão do seu titular;
- c) desaparecendo a necessidade de aproveitamento de água ou o esgotamento do recurso, isto é, a irreversível queda acentuada do caudal ou a degradação das suas características;
- d) Pela revogação e pelo resgate.

ARTICLE 37

(Application for concession)

An application for a concession shall be accompanied by an explanatory memorandum containing the economic and technical justifications for the enterprise.

ARTICLE 38

(Revision of concession)

1. A concession may be revised:
 - a) When the determining bases on which it was granted, have changed;
 - b) In the case of *vis maior*, and on application of the concessionary;
 - c) When it is necessary to adapt it to water development plans.

2. When the revision is undertaken in terms of the provisions of line c) of the previous number, the concessionary shall have the right to be compensated in accordance with the framework for public use expropriation.

3. Costs, including those flowing from the substitution of the whole or of part of allocated water flows with others of another origin, may be recouped from new beneficiaries.

ARTICLE 39

(Extinction)

A concession is extinguished:

- a. at the end of its period of validity, or of its renewals;
- b. by agreement between the parties, or by rescission by its titleholder;
- c. when the need for the use of water disappears, or when the resource is used up, i.e., the irreversible accentuated loss of the flow, or the degradation of its characteristics;
- d. by revocation or surrender.

ARTIGO 40

(Causas de revogação)

1. A entidade que tiver outorgado a concessão caberá revogá-la quando se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Não cumprimento das obrigações essenciais ou dos prazos previstos na concessão;
- b) Abuso do exercício do direito ao uso e aproveitamento de água ou repetida violação dos direitos de terceiros;
- c) Interrupção permanente da exploração da concessão durante três anos consecutivos por motivos imputáveis ao seu titular;
- d) Impedimento ao exercício da fiscalização por parte do Estado;
- e) Inquinação das águas restituídas para além dos valores fixados.

2. O despacho revogatório é susceptível de impugnação e o recurso tem efeito suspensivo, salvo quando desse efeito puderem resultar graves prejuízos.

ARTIGO 41

(Resgate)

1. A entidade que tiver outorgado a concessão poderá proceder ao seu resgate quando houver necessidade de disponibilizar as águas concedidas, nomeadamente em benefício de aproveitamento mais rentável nos termos do artigo 26.

2. O resgate será feito mediante indemnização e depois de haver decorrido sobre o início de concessão certo prazo, a fixar caso a caso, e compreendido entre um terço e metade da sua duração.

3. O resgate será notificado ao concessionário com a antecedência de um ano e, após a notificação, não poderá aquele alterar, sem prévia autorização, os contratos compreendidos nos objectivos da concessão e anteriormente celebrados.

ARTICLE 40

(Causes of revocation)

1. The entity which granted the concession may revoke it in the following circumstances:

- a. Non-compliance with essential obligations, or with the deadlines set out in the concession;
- b. Abuse of the exercise of the right to use and appropriate water, or repeated violation of the rights of third parties;
- c. Permanent interruption of the use of the concession, for a period of three consecutive years, for reasons imputable to the title holder;
- d. Hindering State supervision;
- e. The pollution of returned waters, in excess of set values.

2. The revoking decree may be impugned, and the appeal shall have suspensive effect, except when this effect may cause serious prejudice.

ARTICLE 41

(Surrender)

1. The entity which granted the concession may recall it when it needs the water resource so conceded, particularly for more profitable purposes, in terms of article 26.

2. The recall shall be done against compensation, and after a certain time period has passed since the commencement of the concession, to be set on a case by case basis, equalling between a third and a half of its duration.

3. The concessionary shall be notified of the recall at least one year in advance, and, following notification, the agreements covered by the objectives of the concession and previously concluded may not be amended without prior authorisation.

SUBSECTION III

SUBSECÇÃO III

Encargos financeiros

ARTIGO 42

(Taxas)

1. Os beneficiários de direitos de água, os utentes de facto e os utentes de serviços públicos de águas ficarão sujeitos ao pagamento de taxas que poderão ter como objecto, para além do disposto na alínea a) do artigo 44, o fomento de práticas adequadas à correcta utilização e conservação da água e à prevenção da contaminação ou à redução do seu nível.

2. Os créditos por dívidas de taxas gozam do privilégio imobiliário sobre os prédios, edifícios ou instalações onde se usem as águas e serão cobrados coercivamente pelo processo das execuções fiscais.

3. As taxas serão fixadas por decreto mediante proposta do Conselho Nacional de Águas e constituirão receitas próprias das administrações regionais de águas.

ARTIGO 43

(Montante das taxas)

1. O montante das taxas será estabelecido de acordo com o volume medido ou estimado de água requerida em função do tipo e dimensão da actividade exercida e da quantidade prevista de uso consumptivo, da natureza do utente e do tipo e volume do contaminante vertido.

2. Como incentivo a determinadas actividades, poderão ser estabelecidas taxas preferenciais ou isenções.

ARTIGO 44

(Taxa de utilização de infraestruturas)

1. Os beneficiários de infraestruturas hidráulicas ou de saneamento básico construídas por entidades públicas estão sujeitos ao pagamento de uma taxa que será fixada por diploma ministerial sob proposta do Conselho Nacional de Águas, tendo em atenção, entre

SUBSECTION III

Financial charges

ARTICLE 42

(Taxes)

1. Beneficiaries of water rights, factual users and users of public water services shall be subject to the payment of taxes, which may have as their objective, in addition to the provisions of line a) of article 44, the encouragement of practices suitable for the correct use and conservation of water, and the prevention of contamination, or the reduction of its level.

2. Credits for tax debt enjoy an immovable privilege over properties, buildings or installations in which water is used, and will be forcefully collected by way of the process of fiscal execution.

3. Taxes shall be set by decree, on the basis of the proposal of the National Water Council, and shall constitute own income of the Regional Water Administrations.

ARTICLE 43

(Amount of taxes)

1. The amount of the taxes shall be determined in accordance with the average or estimated volume of water required, as a function of the type and scope of the activity performed, and the expected quantity of consumptive use, the nature of the user and the type and volume of the contaminant.

2. Preferential taxes or exemptions may be established as an incentive for determined activities.

ARTICLE 44

(Tax for the utilisation of infrastructure)

1. The beneficiaries of hydraulic infrastructure, or of basic sanitation constructed by public entities, shall be subject to the payment of a tax which shall be set

outros factores que reputo pertinentes, os seguintes:

- a) Os encargos suportados com a construção, exploração e conservação das obras;
- b) O número total de beneficiários;
- c) Capacidade contributiva média dos mesmos.

2. O montante da taxa será reduzido quando as obras e instalações estiverem totalmente amortizadas.

3. Salvo disposição em contrário, as taxas de utilização de infraestruturas constituirão receitas próprias das administrações regionais de águas, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 42.

SECÇÃO IV

Regimes especiais

ARTIGO 45

(Abastecimento do água potável)

1. Para os efeitos desta Lei, por água potável entende-se a destinada à alimentação, à preparação e conservação de alimentos e dos produtos destinados à alimentação, à higiene pessoal, ao uso doméstico e ao fabrico de bebidas gasosas, águas minerais e gelo.

2. Não poderão ser concedidos, nem mantidos aproveitamentos privativos da água em detrimento do direito à água potável por parte da população.

3. Os titulares de direitos e aproveitamentos privativos terão de permitir que a população vizinha se abasteça de água potável, mediante a constituição das respectivas servidões administrativas, quando, sem grandes dificuldades, não poder obtê-la de outro modo.

4. O abastecimento em água potável fica sujeito à observância das normas estabelecidas nos artigos 56 e 57 para assegurar a qualidade da água.

by Ministerial Diploma on the proposal of the National Water Council, taking into account the following, amongst other factors which are deemed pertinent:

- a. Charges related to the construction, development and conservation of building works;
- b. The total number of beneficiaries;
- c. The average contributing capacity of the same.

2. The amount of the tax shall be reduced when the building works and installations have been totally amortized.

3. Unless the contrary is provided, taxes for the utilisation of infrastructure shall constitute own income of Regional Water Administrations, and the provisions of number 2 of article 42 shall be applicable.

SECTION IV

Special legal frameworks

ARTICLE 45

(Supply of drinking water)

1. For the purposes of this law, drinking water is understood to mean that intended for feeding, for the preparation and conservation of food and products intended for feeding purposes, for personal hygiene, for domestic use and for the manufacture of carbonised drinks, mineral water and ice.

2. Private uses of water may not be conceded, nor maintained, when this is detrimental to a part of a population's right to drinking water.

3. The holders of rights and private use concessions must allow the neighbouring population to be supplied with drinking water, by constituting the respective administrative servitudes, when it is not possible to obtain water in another manner without serious difficulty.

4. The supply of drinking water may be subject to the observance of the rules set out in articles 56 and 57, for ensuring the quality of water.

ARTIGO 46

(Irrigação)

1. Os utentes de água para rega deverão proceder ao aproveitamento intensivo e à valorização máxima dos recursos hídricos.

2. Aos beneficiários do sistema de regadio compete adoptar as medidas adequadas economicamente justificáveis para reduzir as perdas de água, nomeadamente por infiltração, evaporação e por fugas. Cabe-lhes ainda providenciar para que se pratique o regime mais aconselhável de humidade de solos.

3. Caberá às entidades que superintendem nos sistemas de regadio propor a regulamentação que, obedecendo aos princípios consagrados nesta lei e seus regulamentos, atenda às especificidades de cada sistema.

ARTIGO 47

(Pesca e piscicultura)

1. A necessidade de manutenção e reprodução de espécies piscícolas ou de outras riquezas aquáticas de aproveitamento industrial poderá impor, em benefício da economia pesqueira, restrições ao aproveitamento privado da água.

2. A transferência de água do domínio público para fins piscícolas fica sujeita ao regime das concessões.

ARTIGO 48

(Indústria e energia)

1. As águas do domínio público, mediante concessão e para além da produção de energia, poderão ser aproveitadas para tratamento de minérios, desmonte de cascalho, tratamento de fibras vegetais e quaisquer outros fins industriais.

2. Do diploma de concessão constará a localização das obras hidráulicas, das centrais ou das fábricas, e oficinas a construir, o volume de água concedido e a indústria ou indústrias a explorar.

3. Quando a própria exploração industrial ou de energia estiver sujeita ao regime de

ARTICLE 46

(Irrigation)

1. Users of water for irrigation shall appropriate water resources intensively, and for maximum advantage.

2. Beneficiaries of irrigation systems shall be responsible for the adoption of economically justifiable, suitable measures for the reduction of water losses, particularly by infiltration, evaporation and leaks. They shall also be responsible for ensuring the use of the most advisable system as regards soil moisture content.

3. Entities which supervise irrigation systems shall be responsible for proposing regulations which shall take into account the specifications of each system, while obeying the principles contained in this law and in its regulations.

ARTICLE 47

(Fishing and fish farming)

1. The need for the maintenance and reproduction of fish species, or species of other aquatic resources, for industrial use may result in restrictions on the private use of water for the benefit of the fishing economy.

2. The transfer of water in the public domain for fish farming purposes shall be subject to the legal framework for concessions.

ARTICLE 48

(Industry and energy)

1. Water in the public domain, by way of concession, may be used, in addition to the production of energy, for the treatment of mineral ore, the excavation of gravel, the processing of vegetable fibres and any other industrial purposes.

2. The conceding diploma shall indicate the location of hydraulic works, of centres of factories and of workshops to be constructed, the volume of water con-

concessão, dever-se-ão harmonizar as durações, prazos e demais requisitos das duas concessões.

4. Caberá aos utentes respeitar o prescrito nesta Lei e respectivos regulamentos sobre a utilização racional e a protecção das águas.

ARTIGO 49

(Obrigações do concessionário de produção de energia)

Os concessionários de aproveitamentos hidroeléctricos ficarão, especialmente, obrigados a:

- a) Deixar correr permanentemente para jusante das barragens os caudais que, de acordo com o esquema de operação aprovado, forem julgados necessários para salvarguardar o interesse público ou os legítimos interesses de terceiros;
- b) Ceder, sem direito a qualquer indemnização, a água necessária para a rega das zonas abrangidas por planos de obras de desenvolvimento hidroagrícola e para abastecimento dos centros urbanos;
- c) Tomar as providências de protecção à piscicultura que forem determinadas superiormente;
- d) Organizar diagramas de exploração da central hidroeléctrica e de utilização de água represada na albufeira e fazer as observações hidrometeorológicas que forem determinadas pela Direcção Nacional de Águas, a qual poderá montar e manter em funcionamento, à custa do concessionário, os aparelhos e demais instalações que julgar convenientes para esse fim.

ceded and the industry or industries to be run.

3. When the industrial or energy-related development is itself subject to a concession, the duration, time periods and other requirements of the two concessions must be harmonised.

4. Users shall be responsible for respecting the provisions of this Law, and of respective regulations, regarding the rational utilisation and protection of water.

ARTICLE 49

(Obligations of an energy-producing concessionaire)

Concessionaires of hydroelectric appropriations shall, especially, be obliged to:

- a. Leave such flows as have been judged necessary for the safeguarding of the public interest and of the legitimate interests of third parties, in accordance with the approved operating scheme, to flow, permanently, downstream of dams;
- b. To cede, without a right to any compensation, the water necessary for the irrigation of areas covered by plans for hydroagricultural development works, and for the supply of urban centres;
- c. To take previously determined precautions for the protection of fish farming;
- d. To organise diagrams for the operation of the hydroelectric centre, and for the utilisation of water impounded in the reserve, and to make such hydro-meteorological observations as may be determined by the National Water Directorate, which may install and maintain, at the cost of the concessionaire such devices and other installations as it may deem convenient for this purpose

ARTIGO 50

(Navegação e transporte)

1. A navegação e o transporte nos cursos de água e lagos do domínio público, bem como a construção de embarcadouros, rampas e demais instalações complementares da navegação são regidos por legislação própria.

2. O serviço regular de transporte nessas águas só poderá ser autorizado depois de colhido parecer da respectiva administração regional de águas.

CAPITULO IV

Protecção qualitativa das águas

SECÇÃO I

Prevenção e controlo da contaminação das águas

ARTIGO 51

(Contaminação)

Contaminação da água, para os efeitos desta Lei, consiste na acção e no efeito de introduzir matérias, formas de energia ou na criação de condições que, directa ou indirectamente, impliquem uma alteração prejudicial da sua qualidade em relação aos usos posteriores ou à sua função ecológica.

ARTIGO 52

(Objectivos de protecção)

A protecção do domínio público hídrico contra a contaminação visa essencialmente:

- a) Conseguir e manter um adequado nível de qualidade da água;
- b) Impedir a acumulação, no subsolo, de compostos tóxicos ou perigosos susceptíveis de contaminar as águas subterrâneas;
- c) Evitar qualquer outra acção que possa ser causa da sua degradação.

ARTICLE 50

(Navigation and transport)

1. Navigation and transport on water-courses and lake in the public domain, as well as the construction of wharves, ramps and other installations required for navigation, shall be regulated by specific legislation.

2. Regular transport services in these waters may only be authorised after having obtained the opinion of the respective Regional Water Administration.

CHAPTER IV

Qualitative protection of water

SECTION I

Prevention and control of water contamination

ARTICLE 51

(Contamination)

Contamination of water, for the purposes of this Law, consists of the action and effect of introducing materials or forms of energy, or in the creation of conditions, which, directly or indirectly, imply a prejudicial alteration of quality as regards future uses, or ecological function.

ARTICLE 52

(Objectives of protection)

The protection of water in the public domain from contamination, envisages, essentially:

- a. Achieving and maintaining an adequate water quality level;
- b. Preventing the accumulation, in the subsoil, of toxic or dangerous compounds or which may contaminate water;
- c. Avoiding any act which may cause its degradation.

ARTIGO 53

(Actividades interditas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 54 é, em geral, interdito:

- a) Efectuar directa ou indirectamente despejos que contaminem as águas;
- b) Acumular resíduos sólidos, desperdícios ou quaisquer substâncias que contaminem ou criem perigo de contaminação das águas;
- c) Actuar sobre o meio físico ou biológico afecto à água de modo a degradá-lo ou criar perigo da sua degradação;
- d) Exercer, nas zonas de protecção estabelecidas nos planos de ordenamento de águas, quaisquer actividades que envolvam ou possam envolver perigo de contaminação ou degradação do domínio público hídrico.

ARTIGO 54

(Prevenção e controlo)

1. Toda a actividade susceptível de provocar a contaminação ou degradação do domínio público hídrico e em particular o despejo de águas residuais, dejectos ou outras substâncias nas águas do domínio público fica dependente de autorização especial a conceder pelas administrações regionais de águas e do pagamento de uma taxa.

2. Por regulamento serão estabelecidos padrões de qualidade de efluentes, dos corpos hídricos receptores, sistemas tecnológicos e métodos para tratamentos conjuntos e individuais de águas, podendo ser suspensas as actividades contaminadoras ou encerrados estabelecimentos enquanto não forem implementadas essas medidas.

3. Serão fixados, também por regulamento, os limites qualitativos e quantitativos a partir dos quais as operações de despejo ficam dependentes de autorização do Ministro da Construção e Águas, a conceder depois de ouvidas as entidades interessadas.

4. As concessões e licenças de despejo estão sujeitas a modificações e restrições em

ARTICLE 53

(Prohibited activities)

Without prejudice to the provisions of Article 54, it is prohibited, in general, to:

- a. discharge water contaminants, directly or indirectly;
- b. accumulate solid residues, waste or any substances which contaminate water or create a danger of water contamination;
- c. act on the water's physical or biological environment, so as to degrade or to create a danger of degrading it;
- d. perform any activities, in protection zones established in the plans for water zoning, which involve or may involve a danger of contaminating or degrading water in the public domain.

ARTICLE 54

(Prevention and control)

1. Any activity which may provoke the contamination or degradation of water in the public domain, and in particular, the discharge of residual water, waste or other substances into water in the public domain, shall require special authorisation, to be granted by the Regional Water Administrations, and the payment of a fee.

2. Standards shall be set, in regulations, for the quality of effluents, the receptors of bodies of water, technological systems and methods for joint and individual water treatment, and contaminating activities may be suspended, or establishments closed, when such measures are not taken.

3. Qualitative and quantitative limits shall also be set by regulation, following which discharge operations shall be dependent on authorisation by the Minister of Construction and Water, to be granted after having consulted interested entities.

4. Concessions and licences for discharge shall be subject to modifications and restrictions, as a function of public,

função das necessidades públicas, ambientais e ecológicas. No respeitante à contaminação não são reconhecidos direitos adquiridos e, quando necessário, serão fixados prazos para a progressiva adequação das características dos despejos.

ARTIGO 55

(Responsabilidade do poluidor)

Quem para além dos limites consentidos provocar a contaminação ou degradação do domínio público hídrico, independentemente da sanção aplicável, constitui-se na obrigação de, à sua custa, reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

SECÇÃO II

Água potável

ARTIGO 56

(Controlo de qualidade)

1. Às pessoas singulares ou colectivas encarregadas de fornecer água para consumo caberá assegurar que as instalações utilizadas e a água fornecida respeitem os requisitos a definir por diploma ministerial.

2. Caberá ao Ministro da Saúde proceder à fiscalização e controlo da qualidade de água potável e definir, nomeadamente:

- a) As modalidades de realização dos controlos das obras e instalações de captação, tratamento, armazenamento, transporte e distribuição de águas;
- b) Os parâmetros bacteriológicos, físicos e químicos da água potável e as modalidades de realização dos controlos ou análises, assim como os métodos e produtos empregues no tratamento e correcção das águas;
- c) As medidas de protecção especiais que deverão ser adoptadas em situações excepcionais;

environmental and ecological needs. Acquired rights of contamination shall not be recognised and, when necessary, deadlines shall be set for the progressive adjustment of discharge characteristics.

ARTICLE 55

(Liability of the polluter)

Anyone who, exceeding agreed limits, causes the contamination or degradation of water in the public domain, shall, independently of any applicable sanction, be obliged, at his own cost, to recreate the situation which would have existed, had the event which caused the need for repair not taken place.

SECTION II

Drinking water

ARTICLE 56

(Quality control)

1. Individual or collective persons charged with supplying water for consumption, shall ensure that the installations used and water provided complies with the requirements to be defined by Ministerial Diploma.

2. The Ministry of Health shall be responsible for the monitoring and control of the quality of drinking water, and for defining, in particular:

- a. The ways in which building works and installations for the capture, treatment, storage, transport and distribution of water, are controlled;
- b. The bacteriological, physical and chemical parameters of drinking water, and the ways in which controls or analyses are implemented, as well as the methods and products employed in the treatment and correction of water;
- c. Special protection methods which should be adopted in exceptional situations;
- d. Sanitary controls to which affected workers should be subject, as

- d) O controlo sanitário a que ficarão sujeitos os trabalhadores afectos ao sector de tratamento, transporte e distribuição de água para consumo

regards the treatment, transport and distribution of water for consumption.

ARTIGO 57

(Zonas de protecção)

1. Os locais onde se instalem captações de água para consumo das cidades ou de outros centros urbanos, as margens dos lagos artificiais, bem como as respectivas áreas adjacentes ficarão sujeitos ao regime das zonas de protecção definido na Lei de Terras e seu Regulamento. Ao mesmo regime ficarão sujeitas as zonas adjacentes das nascentes de água e dos poços.

2. O diploma legal que instituir a zona de protecção definirá os limites em que tal protecção se deve exercer e enumerará as restrições e condicionamentos de uso e aproveitamento da terra que devam ser observados.

3. Nas referidas zonas de protecção e para além das restrições e condicionamentos ditados pelas especificidades de cada caso, fica interdito:

- a) Construir habitações ou edifícios cuja utilização possa conduzir à degradação da qualidade da água;
- b) Instalar estabelecimentos industriais ou comerciais matadouros ou cercas de gado;
- c) Instalar sepulturas ou fazer escavações;
- d) Instalar entulheiras ou escombreyras resultantes da actividade mineira;
- e) Introduzir animais, depositar ou enterrar lixo ou imundícies de qualquer tipo;
- f) Instalar canalizações e reservatórios de hidrocarbonetos ou de águas usadas de qualquer tipo;
- g) Estabelecer terrenos de cultura e espalhar estrume, fertilizantes ou qualquer outro produto destinado à fertilização dos solos ou à protecções das culturas.

ARTICLE 57

(Protection zones)

1. Places at which water inflows shall be established, for consumption in cities or other urban centres, the margins of artificial lakes, as well as the respective adjacent areas, shall be subject to the legal framework for protection zones defined in the Land Law and its Regulations. Areas adjacent to springs and wells shall also be subject to the same legal framework.

2. The legal diploma which creates the protection zone shall define the limits to which such protection should be exercised, and enumerate the restrictions on and conditions for the use and appropriation of the land which must be complied with.

3. In the said protection zones, and in addition to the restrictions and conditions dictated by the specifics of each case, it shall be prohibited to:

- a. construct housing or buildings, the utilisation of which may result in the degradation of water quality;
- b. install industrial or commercial abattoirs, or to fence livestock;
- c. install or dig graves;
- d. erect dumps or heaps, resulting from mining activities;
- e. introduce animals, and to deposit or bury rubbish or sewerage of any kind;
- f. install conduits and reservoirs for hydrocarbons or used water, of any type;
- g. establish cultivation areas, and to spread manure, fertiliser or any other product intended for the fertilisation of soil or the protection of crops.

CAPÍTULO V

Efeitos nocivos das águas

SECÇÃO V

Protecção dos solos

ARTIGO 58

(Protecção dos solos)

1. Foi das zonas de protecção da natureza e sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, nos terrenos inclinados próximos de fontes, de cursos de água ou onde se previna ou combata a erosão, fica dependente de prévia autorização das administrações regionais de águas, a execução de trabalhos, instalação de equipamento ou o desenvolvimento de quaisquer actividades susceptíveis de alterar a existência, o caudal ou reservas de fontes, lagos, lagoas ou cursos de água.

2. A autorização só será concedida depois de ouvidas as entidades interessadas, designadamente as que superintendem nas actividades agrícolas e florestais, no ordenamento do território nos recursos minerais.

SECÇÃO II

Saneamento

ARTIGO 59

(Saneamento)

O saneamento dos centros populacionais tem como objectivo assegurar, em condições compatíveis com as exigências da saúde pública e na salvaguarda do meio ambiente, a evacuação rápida e sem estagnação das águas pluviais e das águas residuais, domésticas e industriais.

CHAPTER V

Harmful effects of water

SECTION V

Soil protection

ARTICLE 58

(Soil protection)

1. Outside of zones for the protection of nature, and without prejudice to the provisions of other legal diplomas, on steep land situated close to watersources or watercourses, or where erosion is prevented or combatted, the execution of work, the installation of equipment or the exercise of any activity which may alter the existence, flow rate or reserves of watersources, lakes, ponds or watercourses, shall require the prior authorisation of the Regional Water Administrations.

2. The authorisation shall only be granted after consulting interested entities, in particular, those who supervise the areas of agriculture and forestry, territorial planning and mineral resources.

SECTION II

Sanitisation

ARTICLE 59

(Sanitisation)

The sanitisation of population centres is aimed at ensuring the rapid evacuation and non-stagnation of rainwater and of residual, domestic and industrial water, in a manner compatible with the demands of public health and the safeguarding of the environment.

ARTIGO 60

(Obrigação de saneamento)

1. Os proprietários de edifícios existentes ou a construir em talhões servidos por colector público de esgotos domésticos são obrigados a ligar as suas instalações sanitárias aos referidos colectores e a assegurar, por esse processo, o escoamento das águas pluviais que não possam ser infiltradas sem inconvenientes.

2. Quando o talhão se considerar como não servido por colector público e não se fizer a sua utilização, caberá aos proprietários das edificações existentes ou a construir, assegurar que os esgotos domésticos sejam conduzidos a instalações que garantam a depuração para cada caso exigível, de acordo com as condições de eliminação final do efluente.

3. Caberá aos conselhos executivos fixar as características exigíveis do efluente.

4. Logo que for assegurado o serviço público de esgotos, passará a ser exigível o disposto no n.º 1, devendo as instalações referidas no n.º 2 ser demolidas ou entulhadas depois de cuidadosamente desinfetadas.

5. O saneamento de águas residuais de origem não doméstica, através da rede pública de esgotos, fica dependente de autorização especial.

ARTIGO 61

(Tratamento prévio das águas residuais)

As águas residuais não poderão ser evacuadas sem tratamento prévio quando, no estado bruto, possam afectar o bom funcionamento da rede pública de saneamento ou das instalações de depuração.

CAPITULO VI

Águas subterrâneas

ARTIGO 62

(Pesquisa, captação, aproveitamento)

1. A pesquisa, captação ou aproveitamento de águas subterrâneas, quer brotem ou

ARTICLE 60

(Sanitisation obligation)

1. The owners of existing or future buildings located on plots serviced by a public collector of domestic waste, shall be obliged to connect their sanitary installations to the said collectors, and thereby to ensure the outflow of rainwater which cannot be easily absorbed.

2. When a plot is not serviced by a public collector, and is not used, the owners of existing or future buildings shall be responsible for ensuring that domestic waste is conducted to premises which guarantee the removal which is necessary in each case, so as to finally eliminate the effluent.

3. Executive councils shall be responsible for determining the required characteristics of the effluent.

4. As soon as a public waste service has been acquired, the provisions of no. 1 shall become a requirement, and the premises referred to in no. 2 shall be demolished or filled in after having been carefully disinfected.

5. The sanitisation of residual water of a non-domestic origin, by way of the public waste network, shall require special authorisation.

ARTICLE 61

(Prior treatment of residual water)

Residual water may not be evacuated without prior treatment when, in their untreated state, they may affect the functioning of the public sanitation network, or the depuration installations.

CHAPTER VI

Groundwater

ARTICLE 62

(Investigation, capture, use)

1. The investigation, capture or use of groundwater, whether gushing out, or

não, ficam sujeitos ao regime dos aproveitamentos privativos estabelecidos na presente lei.

2. Os requisitos técnicos a que deve obedecer a pesquisa, captação e aproveitamento serão fixados por regulamento.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica aos usos especiais regulados no artigo 23 quando realizados fora dos perímetros urbanos ou em zonas urbanas que não disponham de rede pública de distribuição de água. Existindo rede pública, poderão os conselhos executivos, atendendo às particularidades da zona urbana, estabelecer regimes especiais.

4. O estabelecido neste artigo não se aplica à pesquisa, captação e aproveitamento de água para abastecimento à população, realizadas em zonas que não disponham de rede pública de distribuição de água, salvo quando por diploma ministerial se dispuser o contrário.

5. A excepção prevista no número anterior será estabelecida em função do potencial estimado das águas subterrâneas ou da sua importância.

ARTIGO 63

(Condições especiais de aproveitamento)

O uso e aproveitamento das águas subterrâneas ficará ainda condicionado:

- a) À manutenção, nos aquíferos renováveis, do balanceamento entre a renovação da água doce e as extracções, de modo a assegurar um aproveitamento continuado nas mesmas condições, de uso físico e químico;
- b) À optimização, nos aquíferos não renováveis, do seu uso no tempo, de modo a extrair deles o máximo proveito;
- c) À criação de zonas de protecção pluvial para reserva e manutenção dos aquíferos;
- d) À gestão conjunta de águas superficiais e subterrâneas.

not, shall be subject to the legal framework for private use set out in this law.

2. The technical requirements which must be complied with for investigation, capture and use shall be set in regulations.

3. The provisions of no. 2 of this article shall not be applicable to special uses regulated in article 23, when effected outside of urban perimeters, or in urban zones which do not possess a public water distribution network. If a public network exists, executive councils may, with attention to the particularities of the urban area, create special legal frameworks.

4. The provisions of this article shall not apply to the investigation, capture and use of water for the supply of populations, effected in areas which do not possess a public water distribution network, except when the contrary is determined, by Ministerial Diploma.

5. The exception set out in the previous number shall be established as a function of the estimated potential of groundwater, or its importance.

ARTICLE 63

(Special conditions for use)

The use and appropriation of groundwater shall also be conditional upon:

- a) The maintenance, in renewable aquifers, of the balance between the renewal of fresh water and its extraction, so as to ensure continuous use under the same physical and chemical conditions.
- b) The optimisation, in the case of non-renewable aquifers, of their use in the time available, so as to extract the maximum benefit therefrom;
- c) The creation of rainwater protection areas, for reserve, and the maintenance of aquifers;
- d) The joint management of surface water and groundwater.

ARTIGO 64

(Águas das explorações mineiras)

1. Os titulares de direitos ao uso e aproveitamento de recursos minerais poderão, observados os condicionalismos estabelecidos na presente lei, utilizar as águas que captem no decurso das operações mineiras.

2. As águas sobejas serão postas à disposição das administrações regionais de águas a quem caberá, tendo em especial atenção a sua qualidade, definir o seu destino ou as condições a que deverá obedecer o desaguamento.

3. Os encargos de desaguamento da exploração mineira serão suportados pelo titular da exploração

CAPÍTULO VII

Infracções, sanções e fiscalização

ARTIGO 65

(Infracções e dever de indemnizar)

1. Sem prejuízo da instauração do procedimento criminal a que houver lugar, constituem infracções administrativas a serem punidas nos termos a regulamentar

- a) Os actos que causam danos aos bens do domínio hídrico,
- b) O não cumprimento das condições impostas para o uso e aproveitamento da água, designadamente nos licenciamentos e concessões;
- c) A derivação da água dos seus leitos e a pesquisa, captação e aproveitamento das águas subterrâneas com violação do disposto nesta lei;
- d) A execução, sem prévia autorização, de obras, trabalhos, culturas ou plantações nos leitos e nas zonas sujeitas a restrições;
- e) A extracção ou depósito de materiais inertes sem prévia autorização;
- f) O não acatamento das proibições estabelecidas na presente lei ou a omissão das condições impostas.

ARTICLE 64

(Water for mineral developments)

1. The holders of rights to use and benefit from mineral resources may utilise those waters which are captured during the conducting of mining operations, provided that the conditions set down in this law have been complied with.

2. Remaining water shall be made available to the Regional Water Administrations, who shall be responsible to define the destination thereof, of the conditions with which the extraction of water must comply, and who shall pay special attention to water quality.

3. Costs for the extraction of water during mining operations shall be paid by the owner of the operating right.

CHAPTER VII

Infractions, sanctions and monitoring

ARTICLE 65

(Infractions, and duty of compensation)

1. Without prejudice to the institution of criminal proceedings to which they may give rise, the following constitute administrative offences, to be punished in terms to be regulated:

- a. Acts which cause damage to goods in the water domain;
- b. Non-compliance with conditions imposed for the use and appropriation of water, in particular, in licences and concessions;
- c. The derivation of water from its beds, and the investigation, capture and appropriation of groundwater, in violation of the provisions of this Law;
- d. The installation, without prior authorisation, of works, work, crops or plantations in beds and in zones which are subject to restrictions;
- e. The extraction or depositing of inert materials without prior authorisation;

2. A infracção do disposto na presente lei determina a obrigação de indemnizar os lesados, nos termos da responsabilidade civil.

ARTIGO 66

(Sanções)

1. Nos regulamentos desta lei estabelecer-se-ão as sanções correspondentes às infracções previstas.

2. As obras que forem feitas sem licença ou contrariando o que tiver sido estabelecido e com prejuízo da conservação, regularização e regime dos cursos de água, dos lagos, lagoas, pântanos, e das águas subterrâneas ou com prejuízo de terceiros serão mandadas demolir à custa dos infractores.

ARTIGO 67

(Fiscalização e policiamento)

Caberá ao Ministério da Construção e Águas e às administrações regionais de águas:

- a) Assegurar o bom regime e policiamento das águas e impedir a violação dos direitos de terceiros, sem prejuízo da faculdade que a estes se reconhece de recorrerem aos tribunais competentes;
- b) Inspeccionar locais, edifícios e equipamento e solicitar as informações e esclarecimentos necessários;
- c) Impor a demolição de obras, encerramento de estabelecimentos e de fontes de contaminação e a cessação de actividades não autorizadas;
- d) Fiscalizar a execução das obras, a sua conservação e segurança, bem como a exploração das licenças e concessões, obrigando os seus titulares ao cumprimento das condições impostas ao uso e aproveitamento das águas.

f. Non-compliance with prohibitions set out in this law, or the omission of imposed conditions.

2. An infraction of the provisions of this law shall result in an obligation to compensate for damage, in terms of civil liability.

ARTICLE 66

(Sanctions)

1. Regulations on this law shall establish the sanctions which correspond to infractions set out.

2. Building works carried out without a licence, or contrary to that which was established, and which prejudice the conservation, regulation and layout of water courses, lakes, ponds, marshes and groundwater, or third parties, shall be subject to a demolition order, to be carried out at the cost of the offending party.

ARTICLE 67

(Monitoring and policing)

The Ministry for Construction and Water, and Regional Water Administrations, shall be responsible for:

- a. Ensuring a good legal framework, and the policing of water, and for preventing the violation of third party rights, without prejudice to their rights of recourse to competent courts;
- b. Inspecting locations, buildings and equipment, and requesting necessary information and clarification;
- c. Ordering the demolition of building works, the closure of establishments and of sources of contamination, and the termination of unauthorised activities;
- d. Monitoring the execution of building works, their conservation and security, as well as the use of licences and concessions, and for obliging title holders to comply with conditions imposed for the use and appropriation of water.

CAPITULO VIII

Disposições gerais, finais e transitórias

ARTIGO 68

(Deveres dos titulares dos talhões marginais)

1. Os titulares do direito do uso e aproveitamento de talhões banhados por correntes de águas contínuas ou descontínuas não poderão embaraçar o livre curso das águas e são obrigados a remover os obstáculos que se lhes oponham quando tiverem origem nos seus talhões, salvo tratando-se de alteração ao regime de águas, do seu retardamento ou perda, devidos à lícita aplicação.

2. A conservação do livre curso das águas compreende, nomeadamente, o dever de:

- a) Não mudar o curso de água sem prévia autorização e, obtida esta, assegurar que o novo leito tenha dimensões adequadas, não embarace o curso das águas nem ofenda direitos de terceiros;
- b) Não executar obras ou trabalhos que alterem a largura e a disposição do leito;
- c) Proceder ao corte ou arranque, segundo as circunstâncias, das árvores e arbustos, troncos e raízes que propendam sobre o leito.

ARTIGO 69

(Direitos adquiridos)

1. A presente lei não afecta os direitos adquiridos e não extintos ao abrigo da legislação anterior nomeadamente do Decreto n.º 35 463, de 23 de Janeiro, e do seu regulamento, desde que não se tenha, entretanto, verificado nenhuma causa de caducidade, designadamente abandono por mais de três anos e não determinado por motivo de força maior ou caso fortuito.

2. O reconhecimento dos direitos adquiridos será reclamado no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente lei, caben-

CHAPTER VIII

General, final and transitional provisions

ARTICLE 68

(Rights of holders of riparian properties)

1. The holders of rights of use and appropriation over properties through which water flows, continuously or discontinuously, may not impede the free flow of water, and shall be obliged to remove any obstacles in its way when these originated on their properties, except when dealing with an alteration to the water system, its retardation or loss owing to lawful placement.

2. The conservation of the free flow of water includes, in particular, the duty:

- a. Not to alter the flow of water without previous authorisation, and, once this has been obtained, to ensure that the new water bed has adequate dimensions, does not impede the flow of water, and does not breach the rights of third parties;
- b. Not to undertake works or work which alters the width and layout of the water bed;
- c. To cut or pull out, depending on the circumstances, trees and bushes, tree trunks and roots which intrude on the water bed.

ARTICLE 69

(Acquired rights)

1. This law shall not affect rights which have been acquired and not extinguished in terms of previous legislation, namely, Decree no. 35 463 of 23 January and its regulations, provided that no reason for expiry has been ascertained, including, in particular, abandonment for more than three years, not resulting from *vis maior* or an act of God.

2. The recognition of acquired rights shall be claimed within a period of one year from the date of entry into force of

do aos interessados prestar as informações e esclarecimentos necessários.

3. As reclamações apresentadas depois de decorrido o prazo estabelecido no número anterior serão havidas como novos pedidos de uso e aproveitamento de água, ficando sujeitos ao regime estabelecido no Capítulo III desta lei.

ARTIGO 70

(Reconhecimento de direitos adquiridos em virtude de legislação anterior)

1. As administrações regionais de águas procederão à verificação dos direitos reivindicados com fundamento nos elementos fornecidos pelo requerente e nos demais dados que tiver podido recolher.

2. Os direitos reclamados poderão ser restringidos, para que não se verifiquem as incompatibilidades referidas no artigo 27 da presente lei.

3. Os direitos devidamente reconhecidos serão objecto de registo nos termos e condições que tiverem sido prescritos.

ARTIGO 71

(Reconhecimento dos usos tradicionais)

1. Serão reconhecidos e registados os usos comuns tradicionalmente estabelecidos e de facto existentes quando possam concorrer com usos privativos resultantes da lei, de licença ou concessão e se traduzam numa aplicação útil e benéfica da água.

2. Os usos que impliquem a contaminação das águas não serão reconhecidos a menos que se faça cessar a contaminação.

3. Caberá às administrações regionais de águas proceder ao reconhecimento e promover o registo dos usos comuns que se conformem com o disposto nos números anteriores

ARTIGO 72

(Reserva de obrigações resultantes de compromissos Internacionais)

As disposições da presente lei não prejudicam as obrigações resultantes de princípios de direito internacional normalmente reconhe-

this law, and interested parties shall be responsible for providing the necessary information and clarification.

3. Appeals presented after the deadline set out in the previous number shall be deemed to be new applications for the use and appropriation of water, and shall be subject to the legal framework set out in Chapter III of this law.

ARTICLE 70

(Recognition of rights acquired by virtue of previous legislation)

1. Regional Water Administrations shall verify the existence of alleged rights on the basis of information provided by the applicant, and other information which it may be able to collect.

2. Alleged rights may be restricted so as to avoid the incompatibilities referred to in Article 27 of this Law.

3. Duly recognised rights shall be the object of registration, on the terms and conditions which have been established.

ARTICLE 71

(Recognition of traditional use)

1. Traditionally established and factually existing customary usages shall be recognised and registered, when these may compete with private uses resulting from law, licence or concession, and constitute useful and beneficial applications of water.

2. A use which presupposes the contamination of water shall not be recognised, unless the contamination ceases.

3. The Regional Water Administrations shall be responsible for recognising and promoting the registration of customary uses which comply with the provisions of the previous numbers.

ARTICLE 72

(Reservation of obligations flowing from international agreements)

The provisions of this law shall not derogate from obligations flowing from normally recognised principles of interna-

cido, bem como as obrigações decorrentes de compromissos internacionais assumidos com Estados vizinhos, ao abrigo de acordos e tratados regularmente celebrados e ratificados.

ARTIGO 73

(Regulamento do registo)

O Ministro da Construção e Águas definirá, por diploma ministerial, as normas a que deve obedecer o registo dos direitos ao uso e aproveitamento da água, cabendo-lhe ainda fixar a data a partir da qual o registo se torna obrigatório.

ARTIGO 74

(Criação das administrações regionais de águas)

Ao Ministério da Construção e Águas competirá promover a criação e a entrada em funcionamento das administrações regionais de águas e assegurar, entretanto, o exercício das respectivas funções.

ARTIGO 75

(Regulamentos)

Caberá ao Conselho de Ministros aprovar os regulamentos desta lei.

ARTIGO 76

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 3 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

tional law, or from obligations flowing from international agreements concluded with neighbouring States, in accordance with accords and treaties which have been duly concluded and ratified.

ARTICLE 73

(Regulations on registration)

The Ministry of Construction and Water shall, by Ministerial Diploma, define the rules governing the registration of rights of water use and appropriation, and shall set the date on which registration shall become obligatory.

ARTICLE 74

(Creation of Regional Water Administrations)

The Ministry for Construction and Water shall be responsible for the creation and commencement of operation of Regional Water Administrations, and also for ensuring that their functions are carried out.

ARTICLE 75

(Regulations)

The Council of Ministers shall be responsible for approving regulations on this law.

ARTICLE 76

(Revocation)

All legislation contrary to the provisions of this law is revoked.

Approved by the Assembly of the Republic.

The President of the Assembly of the Republic, Marcelino dos Santos.

Promulgated on 3 August 1991.

For publication.

The President of the Republic, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.